



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Memorando IEF/NAR PASSOS nº. 5/2026

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2026.

Para: Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Sul

Assunto: Encaminhamento de processo**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0017489/2024-93.

Prezada Supervisora,

O processo em questão trata-se de pedido de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP".

Na análise, foi constatado insuficiências técnicas, além de que não houve atendimento integral de todas as informações complementares solicitadas junto ao Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2025 Doc. [105943051](#), o que prejudicou a análise do processo em questão, a saber:

- CONFORMIDADE DA RESERVA LEGAL: na formalização do processo foi apresentada planta topográfica - Doc. [89823268](#) e arquivos digitais - Doc. [89823328](#) sem demonstração da localização da(s) área(s) de reserva legal do imóvel rural. A legenda do referido mapa mostra área de 20,6019 ha de "*vegetação nativa*" localizada fora das áreas de APP de curso de água do imóvel rural. Foi apresentado arquivo digital dessa área de "*vegetação nativa*" conforme representação no mapa. O recibo do CAR MG-3129707-398B.A812.9518.4923.B930.EBAF.24A2.72F3 apresentado [89823259](#) mostra que não há vetorização de área de reserva legal no imóvel rural objeto da intervenção ambiental.

O Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021 exige que haja análise da conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente em processos de intervenção ambiental:

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

Na análise, foi verificado que a certidão imobiliária nº 7.855 - Doc. [89823262](#), que é a matrícula mãe da matrícula atual nº 7.983 - Doc. [89823261](#), possui em seu AV-1 averbação de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em 11/06/2008, que preserva 80,6414 ha como área de reserva legal no imóvel rural. Esse fato não foi comprovado nem esclarecido em nenhum documento técnico apresentado na formalização.

No cadastro CAR MG-3129707-398B.A812.9518.4923.B930.EBAF.24A2.72F3 do imóvel rural, foi analisado que não há vetorização de área de reserva legal, nem mesmo informação de averbação de reserva legal, nem mesmo vinculação com outro CAR de imóvel rural onde está localizada a reserva legal averbada.

Diante disso, foi solicitado no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2025- Doc. [105943051](#) apresentação de planta topográfica corrigida constando a "*localização da(s) área(s) de reserva legal do imóvel rural, com demonstração do tamanho da(s) área(s) em hectares no quadro de áreas*".

Em cumprimento a informação complementar, foi apresentado documento [109994346](#) com relato de que "*não será possível ilustrá-la no mapa e quantificá-la no quadro de áreas, pois a área averbada em matrícula não se encontra nos limites do imóvel*". O documento explicou o fato de que a matrícula atual do imóvel rural é desmembrada de outra matrícula que possuía área maior, e que possui averbação de RL, mas no desmembramento, a área de RL ficou fora do imóvel rural. Foi apresentado arquivo digital - Doc. [109994347](#) da área de RL averbada.

A análise concluiu que a resposta dada ao pedido de informação complementar, referente a área de reserva legal do imóvel rural, não foi suficiente diante da solicitação de supressão de vegetação nativa. Não foi possível realizar uma análise segura da conformidade da área de reserva legal do imóvel rural, pois o tema deve ser tratado com informações precisas, com histórico das matrículas/certidões imobiliárias e seu(s) desmembramento(s), quando houver. A localização da reserva legal deve ser informada com precisão, bem como, o cálculo do percentual da área de reserva legal em relação a área total do imóvel rural objeto da intervenção ambiental solicitada. E, especialmente no caso em questão, que envolve desmembramentos de imóveis rurais da matrícula-mãe, bem como diante do pedido de informação complementar, o caso deveria ter sido comprovado/esclarecido por meio de, por exemplo, apresentação de croqui e/ou arquivo digital com representação dos limites dos outros imóveis rurais desmembrados da matrícula-mãe (aqueles que possuem a área de RL averbada no seu interior); número do CAR dos outros imóveis rurais desmembrados da mesma matrícula-mãe; quadro de áreas/tabela com informações das área(s)/matrícula(s) de cada imóvel rural desmembrada da matrícula-mãe e porcentagem de reserva legal averbada referente a cada área/matricula desmembrada; informações complementares sobre o arquivo digital - Doc. [109994347](#) apresentado da área de RL averbada; retificação do CAR MG-3129707-398B.A812.9518.4923.B930.EBAF.24A2.72F3 com informações da reserva legal averbada. São exemplos do modo de apresentação de informação sobre a reserva legal que tornaria suficiente a análise da reserva legal.

Foi analisado que no arquivo digital - Doc. [109994347](#) apresentado da área de RL averbada, existe áreas consolidadas abrangidas na área averbada, e esse fato não foi esclarecido.

Ou seja, não foi apresentada qualquer informação sobre a reserva legal do imóvel rural que tornasse segura a análise da conformidade da reserva legal do imóvel rural. Diante da resposta dada ao pedido de informação complementar - Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2025 Doc. [105943051](#) - a dúvida sobre a questão permaneceu, e, a critério, não será pedido informação adicional sobre a reserva legal, pois trata-se de informação já solicitada.

Dito isto, foi constatado que o processo foi protocolado com falhas nos estudos técnicos referente a reserva legal do imóvel rural. E, mesmo diante do pedido de informação complementar relativo a essa questão, não foi esclarecida de forma suficiente. Houve atendimento insuficiente da informação solicitada. A conformidade da reserva legal do imóvel rural é condição para análise de autorização para intervenção ambiental de supressão de vegetação nativa, conforme Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

- PLANTA TOPOGRÁFICA CORRIGIDA: ao apresentar a planta topográfica corrigida - Doc. [109994341](#), solicitada no item 1 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2025 - Doc. [105943051](#), não houve atendimento integral do item:

- a planta corrigida não mostra "*localização da(s) área(s) de reserva legal - RL do imóvel rural, quantificando tamanho da(s) área(s) em hectares no quadro de áreas*", tal como relatado no item anterior;
- a planta corrigida não demonstra uso e cobertura do solo nas áreas de preservação permanente, somente difere classificação da cobertura do solo na APP como "APP" e "APP/antropizada", não sendo possível analisar com clareza o uso e ocupação do solo nessas áreas;
- a planta corrigida não demonstra classificação da fitofisionomia da vegetação nativa das áreas de preservação permanente e áreas de intervenção ambiental requeridas para supressão da vegetação nativa;
- na planta corrigida foi demarcada a faixa de recuperação obrigatória da APP, conforme determina o § 2º do Art. 16, da Lei Florestal nº 20.922/2013, mas não foi demarcada em todo o trecho da APP. Ao que parece, somente foi demarcada a faixa obrigatória na APP nos trechos desprovidos de vegetação nativa. Foi verificado que a área proposta para compensação ambiental pela intervenção em APP (execução de PRADA) está sobreposta a faixa obrigatória da APP. Do mesmo modo, o arquivo digital - Doc. [109994347](#) que representa a área da compensação ambiental pela intervenção em APP demonstra que está sendo proposta em faixa obrigatória da APP do imóvel rural. Foi constatado que o imóvel rural possui áreas consolidadas em APP, dentro e fora da faixa obrigatória de recuperação. A faixa obrigatória de recuperação da APP é objeto de recuperação imediata pelo proprietário rural, conforme Art. 16 da lei Estadual nº 20.922/2013, sendo vedada conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme parágrafo 15 do referido Art. 16. E, no caso em questão (pedido de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa), a proposta da compensação pela intervenção em APP deveria estar localizada fora da faixa obrigatória, para fins do atendimento ao parágrafo 1º e 2º do Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

- PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP: ao apresentar correções solicitadas no item 3 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2025 - Doc. [105943051](#), não houve atendimento integral do item:

- a planta topográfica - Doc. [89823268](#) e arquivos digitais - Doc. [89823328](#), apresentados na formalização do processo, demonstram proposta de área para compensação ambiental pela intervenção em APP em área antropizada/consolidada do imóvel rural, fora de APP, ocupada atualmente por cultura de laranja, no extremo norte da propriedade. Foi solicitado revisão da proposta, pois "*a compensação pela intervenção em APP deve seguir critérios conforme Art. 75 do Decreto n. 47.749/2019*". A proposta foi revisada em alguns trechos dentro de APP do imóvel rural (inclusive dentro da faixa obrigatória), porém foi mantida a proposta de recuperação de trechos de áreas consolidadas do imóvel rural ocupadas por cultura de laranja, sendo que a área ao norte do imóvel rural, inicialmente proposta (em área consolidada fora de APP) teve sua área reduzida, mas foi acrescida outra área consolidada fora de APP na porção sudoeste do imóvel rural. Essas áreas são denominadas na planta topográfica corrigida - Doc. [109994341](#) como "PRADA - Gleba 6 - 0,1470 ha" e "PRADA - Gleba 9 - 0,1737 ha". Portanto, a proposta de compensação pela intervenção em APP apresentada no PRADA corrigido - Doc. [109994345](#) não atende os critérios do Art. 75 do Decreto n. 47.749/2019;

- ARQUIVO DIGITAL DA HIDROGRAFIA: foi apresentado arquivo digital da hidrografia - Doc. [109994347](#) do imóvel rural, mas não foi apresentado conforme representação na planta topográfica corrigida - Doc. [109994341](#).

- Além do mais, a planta topográfica corrigida - Doc. [109994341](#) e arquivos digitais corrigidos - Doc. [109994347](#) demonstram áreas de APP consolidadas desprovidas de vegetação nativa, localizadas fora da faixa obrigatória de recuperação, que nem mesmo foram incluídas como área de compensação pela intervenção em APP, nem mesmo PRADA para recuperação ambiental. Visto que está sendo solicitada supressão de vegetação nativa, as áreas de APP do imóvel rural devem ser objeto de regularização de passivo, caso existir, conforme Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Em vista do atendimento parcial e insuficiente das informações solicitadas, a análise em questão se tornou prejudicada. Portanto, conforme Art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, encaminha-se o processo em questão para arquivamento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 27/01/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 28/01/2026, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131901495** e o código CRC **55B254ED**.